



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2489798 - RJ (2023/0352815-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PEDRO IVO PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCIO ALVIM DE ALMEIDA - RJ130919
JOSÉ HAILTON LAGES DIANA JÚNIOR - DF039951
AGRAVADO : ALZI MARCICANO SOBRINHO
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA - RJ111099
CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA - RJ090424
MARCOS SOBRINHO - RJ110679
MARCO AURÉLIO DA SILVA SCISINIO DIAS - RJ055333

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL INDEFERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão recorrido contrariou a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, suprimir ou restringir o direito à sustentação oral, nos recursos em que ela for legalmente prevista, configura cerceamento de defesa, tornando nulo o julgamento assim proferido, salvo se o resultado for favorável à parte que teve seus direitos cerceados, o que não é o caso.

2. Impõe-se portanto a anulação do acórdão recorrido, para que outro seja proferido, em sessão de julgamento presencial ou virtual, na qual seja franqueado aos advogados de ambas as partes o direito de sustentar oralmente suas defesas pelo prazo legal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2489798 - RJ (2023/0352815-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PEDRO IVO PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCIO ALVIM DE ALMEIDA - RJ130919
JOSÉ HAILTON LAGES DIANA JÚNIOR - DF039951
AGRAVADO : ALZI MARCICANO SOBRINHO
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA - RJ111099
CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA - RJ090424
MARCOS SOBRINHO - RJ110679
MARCO AURÉLIO DA SILVA SCISINIO DIAS - RJ055333

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL INDEFERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão recorrido contrariou a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, suprimir ou restringir o direito à sustentação oral, nos recursos em que ela for legalmente prevista, configura cerceamento de defesa, tornando nulo o julgamento assim proferido, salvo se o resultado for favorável à parte que teve seus direitos cerceados, o que não é o caso.

2. Impõe-se portanto a anulação do acórdão recorrido, para que outro seja proferido, em sessão de julgamento presencial ou virtual, na qual seja franqueado aos advogados de ambas as partes o direito de sustentar oralmente suas defesas pelo prazo legal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 990/996) interposto contra decisão desta relatoria, que deu provimento ao recurso (e-STJ fls. 982/986).

Em suas razões, a parte alega que "a análise do mérito do presente Recurso Especial demanda uma análise de fatos e provas do processo de conhecimento da instância inferior, o que é vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso

especial" (e-STJ fl. 992), destacando ainda que (e-STJ fl. 993):

Outrossim, incumbe ao RELATOR, nos termos do art. 932, inciso I, do CPC-15 e do art. 31, inciso I, do RITJRJ, dirigir e ordenar o processo no tribunal e, portanto, verificar a conveniência e a necessidade do julgamento em ambiente presencial especialmente ante a complexidade da matéria.

Consoante argumentado pelo Desembargador Relator José Carlos Varanda, trata-se de ato discricionário do RELATOR e, ainda, o indeferimento do pedido de destaque e de sustentação oral não é recorrível, uma vez que se trata de despacho de mero expediente (ut STF, RE 1.334.417-AgRsegundo/PR, DJe 10.11.2021).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.000/1.002), requerendo a aplicação da multa.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 982/986):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da inexistência de violação de lei federal e incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 932/937).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 834):

Indenizatória. Controvérsia sobre legalidade de negócio jurídico firmado entre as partes. Enquanto a autora pretende o seu cumprimento, o réu defende a ocorrência de vícios no contrato de compra e venda firmado entre a autora e os antigos proprietários. Sentença de improcedência. Procedência do pedido reconvenicional. Irresignação da autora que não merece prosperar. Documentados acostados que corroboram com as alegações do réu, revelando que a venda fora feita à autora por 18 pessoas residentes em um mesmo endereço e que uma das vendedoras possuía uma execução fiscal, o que de fato gerou insegurança no prosseguimento da avença. Sentença que se prestigia. Recurso desprovido.

Agravo interno interposto contra a decisão de fls. 824/826 (e-STJ) recebido como embargos de declaração (e-STJ fl. 850) e rejeitados, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 860):

Embargos declaratórios. Argumentação do recorrente que vai muito além do que estabelece o artigo 1022 do CPC-15. O inconformismo da parte com o aresto embargado, não justifica o provimento do recurso integrativo. Súmula 52 deste Tribunal. Inexistência das hipóteses relacionadas no artigo 1022 do CPC-15 ou mesmo qualquer das falhas

relacionadas no artigo 489, § 1º, do mesmo Código. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 864/873), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(a) art. 1.022 do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional "quando rejeitou os declaratórios, deixando, pois, de pronunciar-se expressamente sobre o tema declinado no recurso que restou convolado em embargos de declaração, qual seja, sobre o seu constitucional direito de ter o seu causídico sustentando oralmente, perante a corte, a defesa de suas razões recursais" (e-STJ fl. 871) e

(b) art. 937 do CPC/2015 por cerceamento de defesa ao indeferir o pedido de conversão "do julgamento virtual assíncrono, para o presencial, ou na pior das hipóteses telepresencial, onde os causídicos que assistem a recorrente pudessem se apresentar sustentação oral" (e-STJ fl. 866).

No agravo (e-STJ fls. 947/956), afirma-se a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 960/962 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Às fls. 824/826 (e-STJ), foi proferida decisão monocrática que indeferiu o pedido de retirada do feito em pauta para sustentação oral, com base no seguintes fundamentos (e-STJ fl. 824/826):

13. Afinal, conforme previsão expressa no art. 60-A, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, os advogados têm o direito de apresentar memoriais aos julgadores até o dia da sessão virtual, sendo certo que todos os componentes do órgão julgador têm acesso ao voto no sistema com antecedência de até 48 horas.

14. Daí porque é necessário que a parte que pretenda a retirada da sessão virtual apresente fundamentos robustos a justificar exame de sua pretensão pelo relator. Isso não ocorreu aqui.

(...)

16. No caso dos autos, a matéria não apresenta qualquer especificidade que justifique o afastamento da sistemática do julgamento virtual (ut STF, RHC 207.544-AgR/SC, DJe 01.12.2021).

17. Além disso, a mera pretensão para sustentação oral não é justificativa suficiente para a inclusão em sessão presencial ou por videoconferência (ut STF, ARE 1.185.632-AgR-ED/CE, DJe 19.05.2020 e STJ, Rcl 34.880-ED-ED/MS, DJe 21.10.2021).

Em seguida, o TJRJ negou provimento ao recurso de apelação (e-STJ fls. 834/837).

Irresignada, a parte ora recorrente interpôs agravo interno contra a referida (e-STJ fls. 8339/847), sob o fundamento de que "o deferimento da sustentação oral NÃO É UM MERO ATO DISCRICIONÁRIO DO RELATOR, SE SUJEITANDO AO SEU CONVENCIMENTO! A sustentação oral é um corolário do princípio da ampla defesa e do contraditório, tendo sede legal no art. 937 do CPC, e se encontrando dentro da ordem dos trabalhos do Tribunal" (e-STJ fl. 842).

A Corte local, por sua vez, recebeu o agravo interno como embargos de declaração (e-STJ fl. 850), limitando-se a afirmar genericamente a inexistência dos vícios presentes no art. 1.022 do CPC/2015. Por se tratar de matéria jurídica, com fundamento no art. 1.025 do CPC/2015, passo a

análise do recurso especial.

O acórdão recorrido contrariou a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual suprimir ou restringir o direito à sustentação oral, nos recursos em que ela for legalmente prevista, configura cerceamento de defesa, tornando nulo o julgamento assim proferido, salvo se o resultado for favorável à parte que teve seus direitos cerceados, o que não é o caso.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE JULGAMENTO EM SESSÃO PRESENCIAL FORMULADO ADEQUADA E TEMPESTIVAMENTE. INDEFERIMENTO DURANTE O JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL DA PARTE VENCIDA INVIABILIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 937, VIII, DO CPC/15.

1. Ação ajuizada em 21/9/2018. Recurso especial interposto em 23/7/2020. Autos conclusos à Relatora em 3/2/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se ficou caracterizado cerceamento ao direito de defesa do recorrente.

3. Consoante art. 937, VIII, do CPC/15, tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória de urgência ou de evidência - como na hipótese dos autos -, incumbe ao Presidente da sessão de julgamento, antes da prolação dos votos, conceder a palavra aos advogados que tenham interesse em sustentar oralmente.

4. Cuida-se de dever imposto, de forma cogente, a todos os tribunais, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

5. Quando o indeferimento do pedido de retirada de pauta virtual formulado adequadamente ocorrer no próprio acórdão que apreciar o recurso, e tiver como efeito inviabilizar a sustentação oral da parte que ficou vencida, há violação da norma legal precitada.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp n. 1.903.730/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DEFENSORIA PÚBLICA. SUSTENTAÇÃO ORAL. PREJUÍZO EVIDENCIADO.

1. Trata-se de ação de destituição do poder familiar, havendo a Defensoria Pública sido intimada pessoalmente em 20 de fevereiro de 2017 para a sessão de julgamento da apelação cível de 22 de fevereiro de 2017, sem a observância dos prazos legais, o que acabou por inviabilizar o direito à sustentação oral.

2. "A sustentação oral constitui ato essencial à defesa. A injusta frustração dessa prerrogativa qualifica-se como ato hostil ao ordenamento constitucional. O desrespeito estatal ao direito do réu à sustentação oral atua como causa geradora da própria invalidação formal dos julgamentos realizados pelos Tribunais" (HC 71.551/MA, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 6/12/96).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.792.557/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE. Ocorrência de desvio de verbas por funcionários da instituição auditada. Responsabilidade civil da sociedade auditora. Redução de prazo de sustentação oral. Patronos distintos. Necessidade de prazo duplicado. Cerceamento de defesa. Ocorrência.

[...]

2. No caso em apreço, houve evidente prejuízo aos recorrentes, uma vez que impossibilitados de suscitar, durante a sustentação oral, todas as questões relevantes no exíguo prazo de sete minutos e meio, vale dizer, metade do tempo a que fariam jus.

[...]

(REsp n. 888.467/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1/9/2011, DJe de 6/10/2011.)

No mesmo sentido, o seguinte precedente do STF:

HABEAS CORPUS - DIREITO DE DEFESA - SUSTENTAÇÃO ORAL - DESRESPEITO - JULGAMENTO REALIZADO SEM PRÉVIA PUBLICAÇÃO DA PAUTA RESPECTIVA - ACÓRDÃO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO - CONCESSÃO DE LIBERDADE AOS PACIENTES - PEDIDO DEFERIDO.

[...] A realização dos julgamentos pelo Poder Judiciário, além da exigência constitucional de sua publicidade (CF, art. 93, IX), supõe, para efeito de sua válida efetivação, a observância do postulado que assegura ao réu a garantia da ampla defesa. A sustentação oral constitui ato essencial à defesa. A injusta frustração dessa prerrogativa qualifica-se como ato hostil ao ordenamento constitucional. O desrespeito estatal ao direito do réu à sustentação oral atua como causa geradora da própria invalidação formal dos julgamentos realizados pelos Tribunais. Precedentes.

(HC 71551, Relator Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, j. 06.12.1994, DJ 06-12-1996 PP-48709 EMENT VOL-01853-02 PP-00414)

Impõe-se, portanto, a anulação do acórdão recorrido, para que outro seja proferido, em sessão de julgamento, presencial ou virtual, na qual seja franqueado aos advogados de ambas as partes o direito de sustentar oralmente suas defesas pelo prazo legal.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar novo julgamento do recurso, desta feita com a observância do art. 937, I, do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se.

Conforme os precedentes indicados, a decisão ora agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o direito à sustentação oral conferido ao advogado é corolário do princípio constitucional da ampla defesa, de

maneira que sua supressão indevida é, de fato, capaz de anular o processo.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa requerida, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.489.798 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0352815-7

Número de Origem:

01135122620188190001 1135122620188190001 202324508400

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALZI MARCICANO SOBRINHO
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA - RJ111099
CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA - RJ090424
MARCOS SOBRINHO - RJ110679
MARCO AURÉLIO DA SILVA SCISINIO DIAS - RJ055333
AGRAVADO : PEDRO IVO PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCIO ALVIM DE ALMEIDA - RJ130919
JOSÉ HAILTON LAGES DIANA JÚNIOR - DF039951
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO IVO PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCIO ALVIM DE ALMEIDA - RJ130919
JOSÉ HAILTON LAGES DIANA JÚNIOR - DF039951
AGRAVADO : ALZI MARCICANO SOBRINHO
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA - RJ111099
CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA - RJ090424
MARCOS SOBRINHO - RJ110679

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024